



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA

1. Processo de Recuperação Judicial da sociedade empresarial de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, em curso perante à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, nos autos do processo nº 5090114-27.2026.8.21.0001/RS.
2. **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.174.537/0001-27, com sede na Avenida Paraguassu, nº 2111, Loja 02, Centro, Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.555-000, neste ato representada por seu sócio administrador ALEF DA SILVA, "**FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**", ou Recuperanda **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", vem apresentar este Plano de Recuperação Judicial ("**PRJ**"), para aprovação em AGC - Assembleia Geral de Credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("**LRF**"):
 - (A) Considerando que **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** tem enfrentado dificuldades financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira, no setor de comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios;
 - (B) Nos últimos anos, a economia foi afetada pela crise decorrente da COVID-19, acarretando aumento dos custos dos insumos, retração do crédito e dos negócios, crescimento da inflação e dos juros. Além das diversas crises internacionais e políticas que deixaram o ambiente empresarial caótico;
 - (C) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** ajuizou, em 8 de abril de 2026,



um pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(D) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:

a. Pormenoriza os meios de recuperação de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**;

b. É viável sob o ponto de vista econômico;

c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;

(E) Considerando que, por força do PRJ, **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** busca superar sua crise financeira, e reestruturar seus negócios com o objetivo de:

(i) Preservar e adequar as suas atividades empresariais;

(ii) Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.

(iii) Renegociar o pagamento de seus credores.

(iv) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.

(v) Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.



(vi) Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Considerando também que a crise econômica nacional, se estende de alguma forma até os dias de hoje no setor de atuação da Recuperanda, os efeitos duradouros no Brasil e no mundo da crise sanitária e de saúde mundial, agravado pela (COVID-19).

FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:



PARTE I – INTRODUÇÃO

3. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

3.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRFE (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

3.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

3.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como **RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.**, CNPJ no 42.385.684/0001-37, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229);



3.3.1. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

3.3.2. “COVID-19”: Doença decorrente do Novo Coronavírus.

3.3.3. “Código de Processo Civil”: Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

3.3.4. “Créditos”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

3.3.5. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

3.3.6. “Créditos Não Sujeitos”: São os créditos contra **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

3.3.7. “Créditos Fornecedores Estratégicos”: São os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos.

3.3.8. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).



3.3.9. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

3.3.10. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

3.3.11. “Créditos Partes Relacionadas”: São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer da Recuperanda com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.

3.3.12. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

3.3.13. “Credores Fornecedores Estratégicos”: São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda por se enquadrarem como fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da Recuperanda e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrarem novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviço com a Recuperanda ou mantiverem em vigor os contratos existentes com a Recuperanda antes da Data do Pedido, em qualquer hipótese.



3.3.14. “Credores ME e EPP”: São os Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

3.3.15. “Credores Quirografários”: São os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

3.3.16. “Credores Trabalhistas”: São os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

3.3.17. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda, DIA 8 de abril de 2026.

3.3.18. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio Grande do Sul não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

3.3.19. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.



3.3.20. “Homologação do PRJ”: É a data de publicação da decisão que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

3.3.21. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS.

3.3.22. “Laudo de Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 4.2.

3.3.23. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

3.3.24. “Lei da Recuperação Judicial (LRF)”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações através da lei 14.112/20.

3.3.25. “Parte Relacionada”: É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico da Recuperanda, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

3.3.26. “Plano de Recuperação Judicial (PRJ)”: É este plano de recuperação judicial de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, a ser votado na AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação.

“Recuperação Judicial”: Significa o processo de Recuperação Judicial nº 5090114-27.2026.8.21.0001/RS, cujo pedido foi ajuizado por **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE**



VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA em curso perante o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS

3.3.27. “Recuperanda”: É **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.

3.3.28. “UPI”: Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.

3.3.29. “FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA ”: É a denominação para **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.174.537/0001-27, com sede na Avenida Paraguassu, nº 2111, Loja 02, Centro, Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.555-000, denominado simplesmente **“FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA ”**;



PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. OBJETIVO DO PRJ

4.1. Objetivo. Diante das dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**.

Em junho de 2026, a **LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS** foi contratada pela direção e cotistas de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** para elaborar o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação patrimonial (ativo) do Plano de Recuperação do grupo.

Razões da Recuperação Judicial. A crise de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, de modo resumido decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

A Recuperanda **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** é sociedade empresária limitada, com atuação no setor de comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios, desenvolvendo atividade econômica relevante no segmento de moda e consumo, com impacto direto na economia local e na geração de empregos.

O núcleo de gestão administrativa e decisória da empresa encontra-se concentrado no Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, onde se localiza o centro de organização, planejamento estratégico e deliberações empresariais, na sede situada na Avenida Paraguassu, nº 2111, Loja 02, Centro, CEP 95.555-000.



A Recuperanda possui estrutura operacional concentrada em seu único estabelecimento, sendo neste local que se desenvolvem integralmente suas atividades empresariais, com centralização administrativa, financeira e estratégica.

A Recuperanda mantém atualmente um quadro funcional aproximado de 08 (oito) colaboradores diretos, número este extraído dos documentos que instruem a presente demanda. Ressalte-se, contudo, que se trata de quantitativo dinâmico, sujeito a variações naturais decorrentes da rotatividade inerente à atividade empresarial, admissões, desligamentos e ajustes operacionais. Ainda assim, o referido contingente evidencia a relevância social da empresa, especialmente no que se refere à geração de empregos e à manutenção de postos de trabalho, circunstância que reforça a necessidade de preservação da atividade empresarial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A empresa atua de forma organizada e integrada, mantendo unidade econômica e coordenação unificada de suas atividades, o que permite a condução eficiente de suas operações comerciais.





A Recuperanda desenvolve suas atividades principalmente no segmento de comércio de vestuário e acessórios, abrangendo, dentre outras, as seguintes operações:

- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- Comércio varejista de calçados;
- Comércio varejista de artigos de viagem;
- Comércio varejista de brinquedos e artigos correlatos;
- Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.

A organização operacional da empresa envolve a coordenação de atividades relacionadas a:

- Gestão administrativa e financeira centralizada;
- Controle de estoque e planejamento comercial;
- Relacionamento com fornecedores e parceiros comerciais;
- Atendimento a clientes e gestão do ponto de venda;
- Organização logística e reposição de mercadorias.

Importante destacar que a atuação da Recuperanda está diretamente vinculada ao comércio de bens de consumo, desempenhando papel relevante na economia local.

Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda consolidou sua presença no mercado por meio do desenvolvimento de suas atividades comerciais, fidelização de clientes e fortalecimento de suas relações com fornecedores.

As atividades empresariais desenvolvidas possuem relevante função social, na medida em que contribuem para a circulação de riquezas, geração de empregos e dinamização da economia regional.

Em síntese, a Recuperanda demonstra capacidade operacional e organização empresarial compatíveis com a superação da crise econômico-financeira enfrentada, sendo a



Recuperação Judicial instrumento necessário para viabilizar a reorganização de suas atividades, a preservação da empresa, a continuidade de suas operações e o cumprimento de sua função social.

DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A Recuperanda **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade de suas atividades no setor de comércio varejista.

Não obstante a condução regular das atividades empresariais e a manutenção de sua operação no mercado, a empresa passou a enfrentar desequilíbrio econômico-financeiro a partir de 2024, em razão de fatores externos e alheios à vontade de sua administração.

Entre os principais fatores que contribuíram para a crise, destaca-se o aumento expressivo dos custos operacionais essenciais à atividade, especialmente aqueles relacionados a:

- Aquisição de mercadorias (vestuário, calçados e acessórios);
- Variação de preços praticados por fornecedores e distribuidores;
- Custos logísticos e de reposição de estoque;
- Despesas com energia elétrica, aluguel e manutenção do ponto comercial;
- Custos operacionais vinculados à necessidade de capital de giro;
- Encargos trabalhistas e despesas administrativas.

Tais custos sofreram sucessivos reajustes, muitos deles influenciados por fatores macroeconômicos, como inflação e aumento generalizado de custos na cadeia de fornecimento, sem que fosse possível o repasse integral desses aumentos aos preços finais, sobretudo em razão da sensibilidade do consumidor e da necessidade de



manutenção da competitividade, ocasionando significativa compressão das margens operacionais.

Paralelamente, o setor de varejo passou a enfrentar forte concorrência, especialmente com a atuação de grandes redes e plataformas digitais, que operam com maior escala e capacidade de negociação, praticando preços mais agressivos, o que impacta diretamente a rentabilidade de empresas de menor porte.

Outro fator relevante diz respeito ao aumento do endividamento financeiro, decorrente da necessidade de manutenção de estoque e sustentação do capital de giro. Para manter suas atividades e honrar compromissos operacionais, a Recuperanda recorreu a operações de crédito, cujos encargos financeiros se tornaram progressivamente mais onerosos.

Esse cenário foi agravado ao longo de 2025, diante da elevação das taxas de juros, da restrição de crédito no mercado e da manutenção de custos elevados, ocasionando nova compressão das margens operacionais e deterioração das condições econômico-financeiras da empresa.

A crise também foi intensificada pelo descasamento entre receitas e despesas, uma vez que, embora a empresa mantenha atividade regular e faturamento recorrente, os custos operacionais e compromissos financeiros exigem desembolsos imediatos, gerando pressão contínua sobre o capital de giro.

Somam-se a esse cenário a necessidade contínua de recomposição de estoque e manutenção de variedade de produtos, inerente ao setor de vestuário, o que exige aportes constantes de recursos para garantir o abastecimento e a continuidade das operações.

Esse conjunto de fatores produziu impacto direto na liquidez da Recuperanda, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações no vencimento e gerando desequilíbrio momentâneo entre receitas e despesas.



Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se:

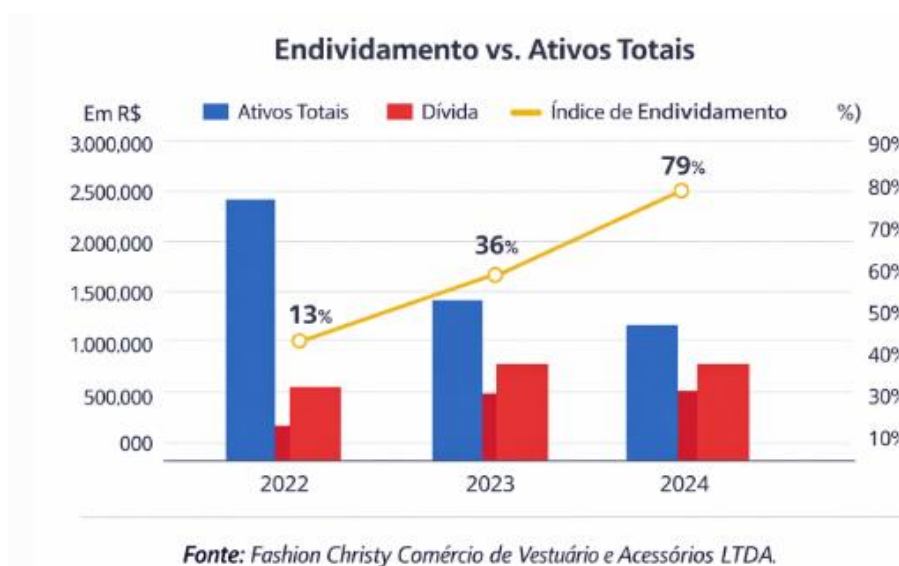
- Aumento dos custos operacionais, especialmente aquisição de mercadorias e manutenção do ponto comercial;
- Necessidade constante de capital de giro para manutenção de estoque;
- Compressão das margens operacionais em razão da concorrência no setor varejista;
- Aumento do endividamento financeiro para sustentação das atividades;
- Elevação das taxas de juros e restrição de crédito no mercado;
- Desequilíbrio entre entradas e saídas financeiras, com pressão contínua sobre o fluxo de caixa.

Tais circunstâncias culminaram em restrição de liquidez, com impacto direto sobre o fluxo financeiro da empresa, exigindo a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo para preservação das atividades empresariais.

Importante destacar que a crise enfrentada pela Recuperanda possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, não representando inviabilidade operacional do negócio.

A empresa permanece em atividade, mantendo sua operação regular, estrutura enxuta, quadro funcional ativo (aproximadamente 08 colaboradores) e capacidade operacional apta à continuidade de suas atividades.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico indispensável para a reorganização econômico-financeira da Recuperanda, permitindo a reestruturação ordenada de seu passivo, a estabilização do fluxo de caixa e a preservação de suas atividades.



A análise dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado da Recuperanda **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** evidencia que, embora a empresa mantenha estrutura operacional ativa e relevante volume de ativos, houve deterioração recente de seus resultados e aumento das obrigações exigíveis, resultando em pressão sobre o fluxo de caixa e comprometimento do equilíbrio financeiro.

Observa-se que o Ativo Total da Recuperanda apresenta evolução, atingindo aproximadamente R\$ 2.567.940,27, com forte concentração no ativo circulante, especialmente em disponibilidades financeiras, o que demonstra a existência de atividade operacional e movimentação econômica relevante.

Todavia, tal estrutura não se traduz em liquidez suficiente para cumprimento regular das obrigações, diante do aumento expressivo do endividamento e das despesas financeiras, especialmente aquelas relacionadas a empréstimos e financiamentos, que vêm impactando diretamente o resultado da empresa.

Os demonstrativos de resultado indicam deterioração significativa do desempenho operacional, com registro de prejuízo no exercício de 2024 no montante de R\$ 548.343,90, revertendo cenário anterior de resultados positivos.



Verifica-se, ainda, aumento relevante das despesas financeiras, notadamente juros sobre empréstimos e financiamentos, encargos bancários e juros de mora, os quais passaram a consumir parcela significativa da receita operacional, comprometendo a geração de caixa e agravando a situação econômico-financeira da empresa.

Além disso, há evidência de crescimento das obrigações tributárias parceladas e encargos correlatos, reforçando o aumento da exigibilidade no passivo e a pressão sobre a liquidez.

O conjunto dessas informações revela descompasso entre a capacidade de geração de caixa e o nível de endividamento assumido, situação típica de empresas com necessidade intensiva de capital de giro, especialmente no setor de varejo, que demanda reposição constante de estoque e manutenção de fluxo operacional contínuo.

Importante destacar que não se trata de paralisação ou inviabilidade do negócio, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre:

- Aumento relevante das despesas financeiras;
- Elevação do nível de endividamento;
- Pressão sobre o fluxo de caixa;
- Necessidade constante de capital de giro para manutenção das operações;
- Deterioração recente do resultado operacional.

A empresa permanece em atividade, mantendo sua operação regular, faturamento recorrente e estrutura funcional ativa, o que demonstra que a crise possui natureza predominantemente financeira e de liquidez.

Assim, os elementos contábeis demonstram que a Recuperanda mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa e potencial de geração de receitas, revelando-se plenamente viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de reorganizar seu passivo, restabelecer o equilíbrio financeiro e assegurar a continuidade de suas atividades.



4.2. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e das empresas constam no **Anexo 2.1** deste PRJ.

4.3. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no anexo 2.2 deste plano e é incorporado por referência a este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

5. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

5.1 – Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê:

- a) A reestruturação do passivo da Recuperanda;
- b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda.

5.2 – Reestruturação de créditos. Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e



condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

5.3 – Operação de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

(i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ;

(ii) aumento do endividamento total da Recuperanda

5.4 – Outras Medidas de Recuperação.

- a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;
- b) Manter a qualificação técnica peculiar, que permitirá a continuidade de suas atividades e auxiliará na readequação de seu endividamento, o que se alcançará por meio da presente recuperação judicial.
- c) Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas do grupo;
- d) Revisão das margens dos contratos atuais;
- e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de



manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;

6. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

6.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos. A Recuperanda resguarda-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial.

Para tanto, a Recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da Recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que:

- a) Sejam realizadas em bases comutativas;
- b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos;
- c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

6.2. Obtenção de Recursos. Além das operações previstas na Cláusula 6.1 deste PRJ, a Recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJ, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da Recuperanda.

6.2.1. A Recuperanda envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que



financie a Recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro e investimentos em manutenção dos ativos da Recuperanda.

6.2.2. A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre a Recuperanda e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.

7. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

7.1. Constituição de UPI. Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda está, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.**

Poderão ser negociados outros ativos e/ou direitos detidos pela Recuperanda e que possam ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, de eventuais passivos reestruturados.

7.1.1. Independentemente dos ativos, direitos e/ou passivos que componham eventual (is) UPI (s) alienada (s) nos termos deste PRJ, conforme possibilidades previstas na Cláusula 7.1 acima, a atividade da Recuperanda prosseguirá, ao menos, com o comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios, principal atividade de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.**

7.1.2. A Recuperanda poderá utilizar-se dos meios societários e/ou contratuais



necessários para a implementação e criação da (s) unidade (s) produtiva (s) isolada (s) relacionadas a ativos e ou passivos de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, na forma descrita neste PRJ, desde que tais meios não gerem passivos substanciais adicionais para a respectiva unidade produtiva isolada.

7.1.3. Para fins de esclarecimento, a Recuperanda não está obrigada a constituir uma ou mais unidades produtivas isoladas relacionadas à **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** nos termos deste PRJ, se não a seu exclusivo critério.

Caso promovido processo competitivo para alienação de qualquer UPI, a Recuperanda somente estará obrigada a constituir a respectiva UPI quando houver a efetiva aprovação da proposta considerada vencedora nos termos deste PRJ.

7.2. Utilização dos Recursos decorrentes da Alienação de UPI. A totalidade dos recursos obtidos com a alienação de eventual (is) UPI (s) nos termos deste PRJ serão destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa da Recuperanda e investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e também para pagamento aos credores cumpridos os itens anteriores.

7.3. Alienação de UPI (s). Em caso de aprovação de uma das propostas em eventual (is) certame (s) de alienação de UPI (s), a Recuperanda alienará a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da respectiva UPI quando constituída, podendo ser realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ, especificamente nesta Cláusula 8, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial.

7.3.1. Além dos demais itens obrigatórios constantes deste PRJ, as propostas de aquisição da (s) UPI (s) deverão conter, expressamente, a concordância do proponente de que sua



proposta, se escolhida como proposta vencedora – e conjuntamente com a decisão que homologar que a alienação da (s) UPI (s) e com este PRJ, constituirão título executivo judicial em relação às obrigações por ele assumidas, nos termos do art 515, II, do Código de Processo Civil e do art 59, 2º, da LRF.

7.4. Ausência de Sucessão. Eventual (is) UPI (s) será (ão) alienada (s) na forma do artigo 60 da LRF, livre (s) e desembaraçada (s) de quaisquer ônus ou gravames, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, salvo por eventual passivo reestruturado nos termos do (s) respectivo (s) documento (s) de Protocolo e Justificação que acompanhe (m) os atos societários de criação da (s) UPI (s), inclusive se alienada de modo direto para o potencial adquirente.

8. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades da **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação do grupo da Recuperanda.

8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis

FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa do grupo, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ do grupo, onde os fornecedores



exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e o período de 30 a 45 dias da data de faturamento para o efetivo recebimento , o que exige capital de giro.

A venda de veículos e equipamentos é medida rápida e eficaz para a recomposição do fluxo de caixa da Recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação da Recuperanda, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.



PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDORES

9. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

9.1. Novação. "Em obediência ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. A aprovação do plano não implica renúncia dos credores aos direitos que detêm contra os coobrigados, avalistas e fiadores (garantidores em geral).

Os credores sujeitos ao presente processo recuperacional, embora conservem expressamente seus direitos contra os devedores solidários e coobrigados, concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano de recuperação judicial por parte da Recuperanda.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano resultará na convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, momento a partir do qual os credores estarão liberados para exercer plenamente todos os seus direitos e garantias contra os coobrigados e garantidores."

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

10.1. Até o protocolo do plano de recuperação judicial de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, não haviam credores trabalhistas. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

Pagamento dos Credores Trabalhistas. Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 30% (trinta por cento) do montante original.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela,



no 12º mês após o período de 11 meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

11. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

11.1. As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.



12. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

12.1. As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

13.1. Até o protocolo do plano de recuperação judicial de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, não haviam credores ME / EPP. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:



Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pela Recuperandas, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de *PIX*, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* a Recuperandas, no seguinte endereço eletrônico: lojafc.capao@gmail.com

14.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.



14.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

14.4. Antecipação de Pagamentos. FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA poderá, a seu exclusivo critério e havendo disponibilidade de caixa, liquidez ou obtenção de recursos, efetuar a **antecipação, parcial ou integral, do pagamento do passivo concursal.**

Tal antecipação terá como **base de cálculo o saldo remanescente da Dívida Reestruturada** (montante definido e novado por este Plano de Recuperação Judicial). O pagamento antecipado será realizado pelo valor do principal constante na Dívida Reestruturada, sem a incidência dos encargos (juros, correção monetária, multas) que ainda decorreriam em razão do cronograma de pagamento previsto neste PRJ, tampouco a aplicação de descontos decorrentes de cálculo a valor presente líquido (VPL)."

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial são os constantes da **Lista de Credores novados** de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ."

14.5. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não



acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

14.7. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.8. Quitação. Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor da Recuperanda a quitação plena, irrevogável e irretratável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

14.9. Parcelamento de Débitos Tributários. A Recuperanda já está em diligências ativas para obtenção, por via administrativa ou judicial, de parcelamento/transação de seus débitos tributários federais, estaduais e municipais, e obriga-se a apresentar, tão logo disponíveis, os protocolos, documentos e certidões pertinentes exigidos pela legislação para fins de homologação do PRJ.

Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação dos parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais.



PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ

15.1 Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores.

15.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e **(iii)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

15.4. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios e afiliadas, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.



15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

15.6. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome de **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

15.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

15.8. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

15.9. Descumprimento do PRJ durante a Supervisão Judicial. Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

15.10. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “(g)” da LRF e nos termos do art. 190 do Código



de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: *(i)* a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou *(ii)* as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

15.11. Liberação de Obrigações (Waivers). A Recuperanda ser liberada de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.



PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

16.2. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

16.3. Aditivos ao plano. A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.

16.4. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;



(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

16.5. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada em prazo inferior ao prazo de 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ.

16.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para **FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA** requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma: lojafc.capao@gmail.com

16.7. Aditivos ao plano. A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.





17. LEI E FORO

17.1 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2 Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

17.3. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo – SP, 30 de junho 2026.

Recuperanda:

FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA



RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 2.1 – Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial e do grupo.

Anexo 2.2 – Laudo de Avaliação Patrimonial dos ativos do grupo.